



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP

Lei Nº. 1.948/2016, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

REJANE MARIA SILVA COSLOVICH, Prefeita Municipal de Itariri, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itariri, em Sessão Ordinária realizada em 17 de fevereiro de 2016, aprovou por 07 (SETE) votos favoráveis, e 02 (DOIS) votos contrários, o Projeto de Lei Nº. 001/2016, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itariri, e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Ficam reajustados, a título de revisão geral anual, os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Itariri, em 11,2761% (onze inteiros dois mil setecentos e sessenta e um milésimos), que incidira diretamente na Tabela de vencimentos dos servidores passando a mesma a vigorar com a seguinte redação:

TABELA DE VENCIMENTOS

Padrão	valor
01	R\$ 913,72
02	R\$ 1.054,27
03	R\$ 1.260,93
04	R\$ 1.315,74
05	R\$ 1.557,53
06	R\$ 1.780,42
07	R\$ 2.034,06
08	R\$ 2.367,20
09	R\$ 2.628,66
10	R\$ 3.047,56
11	R\$ 3.352,59
12	R\$ 3.795,38
13	R\$ 4.055,45
14	R\$ 4.498,24



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP

- Art.2º- Ficam reajustados, a título de revisão geral anual, os subsídios dos senhores Vereadores desta edilidade, em 11,2761% (onze inteiros dois mil setecentos e sessenta e um milésimos), incidente sobre valor atual dos subsídios, passando os subsídios a vigorar com os seguinte valores:
- I- Vereadores: R\$ 4.117,72 (quatro mil cento e dezessete reais e setenta e dois centavos);
 - II- Presidente da Câmara: R\$ 5.615,06 (cinco mil seiscentos e quinze reais e seis centavos).
- Art.3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, serão atendidas por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento vigente do Poder Legislativo e suplementadas se necessário.
- Art.4º- Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação com efeito a partir de 1º de Fevereiro do corrente, revogadas as disposições em contrário.

“GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ITARIRI,
EM, 19 DE FEVEREIRO DE 2016

REJANE MARIA SILVA COSLOVICH
PREFEITA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP

Lei Nº. 1.949/2016, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO NO LOTEAMENTO BELA VISTA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº. 1.602/07 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REJANE MARIA SILVA COSLOVICH, Prefeita Municipal de Itariri, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itariri, em Sessão Ordinária realizada em 17 de fevereiro de 2016, aprovou por 09 (NOVE) votos favoráveis, o Projeto de Lei Nº. 002/2016, de autoria do Vereador Sinval Oliveira Silva, e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º.- Fica alterado o artigo 1º da Lei Municipal nº. 1.602 de 21 de Setembro de 2.007, passando o referido dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º. Fica denominada Rua: Cleosa Francisco Souza a Rua: Arapongas, situada no Loteamento Bela Vista, que tem início na Estrada Municipal Abdon Torquato de Oliveira, seguindo por esta até encontrar a Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, onde termina”.

Art. 2º.- As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de verba própria, suplementada se necessário.

Art. 3º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário .

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ITARIRI,
EM, 19 DE FEVEREIRO DE 2016

REJANE MARIA SILVA COSLOVICH
PREFEITA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP

Lei Nº. 1.950/2016, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A
CONCEDER SUBVENÇÃO À ENTIDADE
DESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

REJANE MARIA SILVA COSLOVICH, Prefeita Municipal de Itariri, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itariri, em Sessão Ordinária realizada em 17 de fevereiro de 2016, aprovou por 08 (OITO) votos favoráveis, e 01 (UM) voto contra e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º.- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social para despesas e custeio da Entidade assistencial: NÚCLEO DE APOIO SOCIAL À CRIANÇA E ADOLESCENTE., portadora do CNPJ/MF sob o nº. 04.692.654/0001-84, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Parágrafo Único- As subvenções serão repassadas em parcelas mensais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mediante solicitação da Entidade conveniada.

Art. 2º. A Entidade mencionada receberá as parcelas conforme Plano de Trabalho e deverá apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, inclusive balancete mensal, até o dia 05 do mês subsequente, sob pena de paralisação da transferência dos recursos.

Art. 3º - Para implementação dos objetivos básicos desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio e termos aditivos, junto à Entidade especificada no artigo primeiro desta Lei.

Art. 4º.- As despesas com a execução da presente lei correrão pelas verbas próprias do orçamento em vigor, suplementadas, se necessário.

Art. 5º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seis efeitos legais a partir de 04/01/2016.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ITARIRI,
EM, 23 DE FEVEREIRO DE 2015

REJANE MARIA SILVA COSLOVICH
PREFEITA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP

Lei N°. 1.951/2016, DE 03 DE MARÇO DE 2016

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR N° 054, DE 08/11/2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REJANE MARIA SILVA COSLOVICH, Prefeita Municipal de Itariri, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itariri, em Sessão Ordinária realizada em 02 de março de 2016, aprovou por 09 (NOVE) votos favoráveis, ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Ficam alteradas as tabelas I, II e III do anexo III (tabelas de Salários, do Quadro do magistério), constantes da Lei Complementar nº 054, de 08 de Novembro de 2007, passando os dispositivos alterados a vigorar nos termos do anexo único, parte integrante e indissociável desta Lei.

Art. 2º- Ficam incluídos no artigo 7º da Lei Complementar 054/2007, os parágrafos 2º e 3º, passando o parágrafo único a ser denominado como parágrafo primeiro, passando o respectivo dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º-(...)

§.1º-O servidor contratado em caráter eventual ou transitório será enquadrado no nível I, grau A da tabela correspondente ao cargo ou emprego permanente em que for admitido

§.2º-A alteração dos valores das tabelas de vencimentos em função de aumento ou reajuste far-se-ão sempre em percentual único e de uma única vez.

§.3º-As disposições do artigo anterior não se aplicam aos casos de adequação do vencimento inicial das tabelas de vencimentos cujo valor seja inferior ao estabelecido pela legislação federal pertinente e nem se aplicam, em qualquer hipótese, aos vencimentos correspondentes aos ocupantes de cargo em comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP

- Art.3º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art.4º- Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a 1º de Janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ITARIRI,
EM, 03 DE MARÇO DE 2015

REJANE MARIA SILVA COSLOVICH
PREFEITA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP

ANEXO ÚNICO – LEI Nº. 1.951/2016.

ANEXO III
TABELA I - LEI COMPLEMENTAR 054/07

NIVEL/GRAU	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	1.370,41	1.473,19	1.575,97	1.678,75	1.781,53	1.884,31	1.987,09	2.089,88
B	1.452,63	1.561,58	1.670,53	1.779,48	1.888,42	1.997,37	2.106,32	2.215,27
C	1.534,86	1.649,97	1.765,09	1.880,20	1.995,32	2.110,43	2.225,55	2.340,66
D	1.617,08	1.738,37	1.859,65	1.980,93	2.102,21	2.223,49	2.344,77	2.466,05
E	1.699,31	1.826,76	1.954,20	2.081,65	2.209,10	2.336,55	2.464,00	2.591,45
F	1.781,53	1.915,15	2.048,76	2.182,38	2.315,99	2.449,61	2.583,22	2.716,84
G	1.863,76	2.003,54	2.143,32	2.283,10	2.422,88	2.562,67	2.702,45	2.842,23
H	1.945,98	2.091,93	2.237,88	2.383,83	2.529,78	2.675,73	2.821,67	2.967,62

TABELA II - LEI COMPLEMENTAR 054/07

NIVEL/GRAU	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	1.644,20	1.767,52	1.890,83	2.014,15	2.137,46	2.260,78	2.384,09	2.507,41
B	1.742,85	1.873,57	2.004,28	2.134,99	2.265,71	2.396,42	2.527,14	2.657,85
C	1.841,50	1.979,62	2.117,73	2.255,84	2.393,96	2.532,07	2.670,18	2.808,29
D	1.940,16	2.085,67	2.231,18	2.376,69	2.522,20	2.667,71	2.813,23	2.958,74
E	2.038,81	2.191,72	2.344,63	2.497,54	2.650,45	2.803,36	2.956,27	3.109,18
F	2.137,46	2.297,77	2.458,08	2.618,39	2.778,70	2.939,01	3.099,32	3.259,63
G	2.236,11	2.403,82	2.571,53	2.739,24	2.906,95	3.074,65	3.242,36	3.410,07
H	2.334,76	2.509,87	2.684,98	2.860,09	3.035,19	3.210,30	3.385,41	3.560,52

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ITARIRI,
EM, 03DE MARÇO DE 2015

REJANE MARIA SILVA COSLOVICH
PREFEITA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP

ANEXO ÚNICO –LEI Nº. 1.951/2016.

ANEXO III
TABELA III - LEI COMPLEMENTAR 054/07

NIVEL/GRAU	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	2.461,19	2.645,78	2.830,37	3.014,96	3.199,55	3.384,14	3.568,73	3.753,31
B	2.608,86	2.804,53	3.000,19	3.195,86	3.391,52	3.587,18	3.782,85	3.978,51
C	2.756,53	2.963,27	3.170,01	3.376,75	3.583,49	3.790,23	3.996,97	4.203,71
D	2.904,20	3.122,02	3.339,83	3.557,65	3.775,47	3.993,28	4.211,10	4.428,91
E	3.051,88	3.280,77	3.509,66	3.738,55	3.967,44	4.196,33	4.425,22	4.654,11
F	3.199,55	3.439,51	3.679,48	3.919,45	4.159,41	4.399,38	4.639,34	4.879,31
G	3.347,22	3.598,26	3.849,30	4.100,34	4.351,38	4.602,43	4.853,47	5.104,51
H	3.494,89	3.757,01	4.019,12	4.281,24	4.543,36	4.805,47	5.067,59	5.329,71

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ITARIRI,
EM, 03 DE MARÇO DE 2015

REJANE MARIA SILVA COSLOVICH
PREFEITA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP

Lei Nº. 1.952/2016, DE 12 DE ABRIL DE 2016

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE RUA DO
MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REJANE MARIA SILVA COSLOVICH, Prefeita Municipal de Itariri, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itariri, em Sessão Ordinária realizada em 06 de abril de 2016, aprovou por 10 (DEZ) votos favoráveis, o Projeto de Lei Nº. 006/2016, de autoria da Vereadora Beatris Ferreira do Nascimento, e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica denominada Rua “Jorge Nardes”, a via pública situada no Bairro da Boa Esperança, compreendida a partir do entroncamento com a Estrada Municipal João Albino Pinheiro, seguindo em direção à Rua das Rosas, por uma distância de 80m (oitenta) metros, até encontrar propriedade de Ironildo Santos de Oliveira.
- Art.2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ITARIRI,
EM, 12 DE ABRIL DE 2015

REJANE MARIA SILVA COSLOVICH
PREFEITA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP

Lei N°. 1.953/2016, DE 12 DE ABRIL DE 2016

INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO – PP ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DO MUNICÍPIO DE ITARIRI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REJANE MARIA SILVA COSLOVICH, Prefeita Municipal de Itariri, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itariri, em Sessão Ordinária realizada em 06 de abril de 2016, aprovou por 10 (DEZ) votos favoráveis, e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica instituído, no Município de Itariri, o Programa de Parcelamento - PP, destinado a:

- I- promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a impostos, taxas, contribuições de melhorias, autos de infração, taxa de serviços de iluminação pública, alugueis de contratos já rescindidos, ou seja, tributários ou não, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro do exercício anterior inscritos ou não na dívida ativa;
- II- possibilitar a recuperação dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritos nos cadastros mobiliários e imobiliários deste Município.

§.1º- Poderão aderir ao PP os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, em débito com o Município, nos moldes do inciso I deste artigo.

§.2º- O presente Programa se estende aos contribuintes com débitos, parcelados ou não, mesmo os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Art.2º- Sobre os débitos incluídos no PP para parcelamento, incidirão atualização monetária, juros de mora, multas, custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos, até a data da formalização do pedido de ingresso no Programa, nos termos da legislação aplicável.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP

§.1º- Em caso de pagamento parcelado de débito ajuizado, o valor das custas e encargos devidos à Fazenda Estadual, deverá ser calculado sobre o valor total do débito, sem qualquer dedução e ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

§.2º- Os honorários advocatícios poderão ser parcelados em tantas vezes quantas forem as opções do parcelamento, sendo os respectivos valores depositados em conta própria a ser aberta para esta finalidade.

Art.3º- O ingresso no Programa de Parcelamento - PP dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao parcelamento dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

Art.4º- Os débitos em geral poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) meses, sendo que o valor da correção, multa, juros e honorários não poderão ser reduzidos e que os mesmos devem ser recolhidos em guia própria.

§.1º- Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

- I- R\$30,00 (trinta reais) mensais para as pessoas físicas;
- II- R\$50,00 (cinquenta reais) mensais para as pessoas jurídicas.

§.2º- O pagamento parcelado, na ocasião do pagamento de cada parcela, será acrescido de juros simples de 1º ao mês, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização do acordo.

§.3º- O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento).

Art.5º- Os débitos previstos no “caput” do artigo 1º que se encontram ajuizados ou não poderão ser objeto do PP, devidamente acrescidos do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com regular suspensão do processo, até integral cumprimento das parcelas ajustadas.

§.1º- As custas e despesas processuais devidas ao Estado, quitadas ou não pelo Município, em processo judicial movido em relação ao aderente do PP, deverão ser quitadas à vista, na ocasião do parcelamento, devendo o recolhimento ser efetuado pelo interessado e comprovado, de imediato, no Setor de Assuntos Jurídicos, para efetivação do parcelamento do débito.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP

- §.2º- Aos honorários advocatícios de que trata o “caput” deste artigo serão calculados sobre o montante devido.
- §.3º- O deferimento do requerimento de adesão ao PP será informado, pelo Município, ao juízo competente, valendo como confissão de dívida, suspendendo-se o processo, até integral cumprimento das parcelas ajustadas.
- §.4º- O aderente com débitos ajuizados, ao aderir ao PP, renuncia expressamente e de forma irrevogável da ação judicial por ele proposta, bem como a eventuais impugnações, defesas ou recursos que possam ser apresentados no âmbito administrativo ou ofertadas judicialmente, bem como desistência dos já interpostos, renunciando, assim, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a demanda, relativamente à matéria cujo débito queira parcelar, não dispensando do pagamento das custas, diligências e honorários em aberto, confessando o débito junto à Municipalidade de maneira expressa, irrevogável e irretratável.
- §.5º- Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no Código de Processo Civil.
- §.6º- O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.
- §.7º- Liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no Código de Processo Civil.
- §.8º- A opção pelo PP sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.
- §.9º- A opção pelo PP, também, não desobriga o contribuinte ao pagamento regular dos débitos municipais do exercício atual.
- §.10- O contribuinte poderá aderir ao PP referente a todos os exercícios com débito, ajuizados ou não de forma individualizada ou consolidada.

Art.6º-

A adesão ao PP se dará mediante requerimento específico, assinado pelo aderente ou procurador através de documento específico e dirigido à Prefeita do Município de Itariri, em formulário próprio, instituído pelo setor de Dívida Ativa do Município, instruído com a documentação comprobatória do débito, bem como cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência do aderente ou pagamento à vista, através de guia própria dos débitos, emitidas, também, pelo setor da dívida ativa e finanças do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP

§.1º- A homologação do ingresso no PP dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamentos previstos nesta Lei.

§.2º- O ingresso no PP impõe, ainda, ao sujeito passivo o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data da homologação de que trata o §1º deste artigo.

§.3º- O Setor de Dívida Ativa do Município também poderá enviar ao sujeito passivo, correspondência que contenha os débitos consolidados, com as opções de parcelamento previstas nesta Lei.

Art.8º- O contribuinte será excluído do PP, ocorrendo o devido cancelamento do parcelamento nos termos desta Lei automática e definitivamente, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I- a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II- quando ocorrer atraso no pagamento de 03 (três) parcelas mensais consecutivas ou não do parcelamento;
- III- a propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do Programa de Parcelamento – PP;
- IV- a decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- V- a cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida, as obrigações do PP.

§.1º- O não cumprimento do PP implicará prosseguimento do processo, pelo débito remanescente, na fase em que se encontra independentemente de prévia comunicação ao aderente.

§.2º- Após o vencimento das parcelas dos débitos renegociados pelo PP, o prosseguimento do processo, sujeitará as parcelas não quitadas aos acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, tudo conforme estabelece a legislação vigente e aplicável.

§.3º- Ocorrendo a exclusão do contribuinte do PP, fica o mesmo sujeito à quitação total do débito, passando a incidir as multas, juros e atualização monetária desde a celebração do parcelamento, sendo que os pagamentos efetuados servirão para amortização do débito, ou seja, o atraso implicará imediata rescisão do parcelamento concedido pelo PP.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP

§.4º- O não cumprimento do estabelecido no PP, conforme o previsto no “caput” deste artigo, implicará perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual e, caso não se tenha realizado, a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa, pelo valor original do débito, ocorrerá assim o vencimento antecipado de todas as prestações ajustadas, ocorrendo então o ajuizamento fiscal de débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da respectiva ação, independentemente de qualquer outra providência administrativa.

§.5º- O PP não configura a novação prevista no Artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art.9º- O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no dia da formalização ou em até 10 dias do pedido de ingresso no PP e, determinará o vencimento das parcelas subseqüentes.

Art.10- Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art.11- O sujeito passivo poderá compensar do montante principal do débito, calculado na conformidade desta Lei, o valor de créditos líquidos certos e não prescritos, que tenha contra o Município de Itariri, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no PP o saldo do débito que eventualmente remanescer.

Parágrafo Único- O sujeito passivo que pretende utilizar a compensação prevista neste artigo, apresentará na data da formalização do pedido de ingresso no PP, além do valor dos débitos a parcelar, o valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

Art.12- Fica incluído no Plano Plurianual, instituído pela Lei nº 1.847/2013, a execução do Programa de Parcelamento – PP.

Art.13- Fica incluído na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016, a execução do Programa de Parcelamento – PP.

Art.14- As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta do orçamento vigente.

Art.15- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ITARIRI,
EM, 12 DE ABRIL DE 2016

REJANE MARIA SILVA COSLOVICH
PREFEITA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP

LEI Nº. 1.954/2016, DE 19 DE MAIO DE 2016

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE RUA DO
MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REJANE MARIA SILVA COSLOVICH, Prefeita Municipal de Itariri, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itariri, em Sessão Ordinária realizada em 18 de maio de 2016, aprovou por 10 (DEZ) votos favoráveis, o Projeto de Lei Nº. 016/2016, de autoria da Vereadora Beatris Ferreira do Nascimento, e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica denominada Rua “João Nazário do Nascimento” a via pública situada no Bairro da Fazendinha, compreendida a partir do entroncamento com a Estrada Municipal, Benedita Rodrigues do Nascimento, seguindo por uma distância de 220 m (duzentos e vinte metros), até encontrar propriedade do Sr. Geová Rodrigues do Nascimento .
- Art.2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ITARIRI,
EM, 19 DE MAIO DE 2016

REJANE MARIA SILVA COSLOVICH
PREFEITA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP

LEI Nº. 1.955/2016, DE 19 DE MAIO DE 2016

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS).

REJANE MARIA SILVA COSLOVICH, Prefeita Municipal de Itariri, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itariri, em Sessão Ordinária realizada em 18 de maio de 2016, aprovou por 10 (DEZ) votos favoráveis, e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica o Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) no setor do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB – Manutenção do Ensino Infantil, para aquisição de equipamentos para a Creche Municipal Eli Luiz Aloise - Bairro de Raposo Tavares, neste município, conforme classificação abaixo discriminada :

02-Executivo

02-05-Fundo de Desenv. Educação Básica Fundeb

12.365.0003.2006-Fundeb 40%

44.90.52-Fr=02-Equipamentos Mat. Permanente..... R\$ 20.000,00

T O T A L :-R\$ 20.000,00

Art. 2º. – Os recurso necessário à abertura do crédito adicional especial de que trata o art. 1º. desta Lei, ocorrerá por conta do repasse do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FUNDEB para o município de Itariri .

Art. 3º. – Ficam convalidados os valores da presente Lei com as peças de PPA nº1.847/13 de 27/09/13 , Planejamento LDO nº. 1.918/14 de 30/05/2015 e LOA nº. 1.936/14/13 de 15 de Novembro de 2015 .

Art. 4º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário .

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ITARIRI,
EM, 19 DE MAIO DE 2016

REJANE MARIA SILVA COSLOVICH
PREFEITA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP

LEI Nº. 1.956/2016, DE 06 DE JUNHO DE /2016

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REJANE MARIA SILVA COSLOVICH, Prefeita Municipal de Itariri, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itariri, em Sessão Ordinária realizada em 1º de junho de 2016, aprovou por 10 (DEZ) votos favoráveis, e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, além dos dispositivos da Constituição Estadual, no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais normas, as diretrizes orçamentárias do Município de Itariri para o exercício de 2017, compreendendo:

- I. as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. a estrutura e organização do orçamento;
- III. as diretrizes para elaboração o orçamento;
- IV. as disposições relativas à execução orçamentária;
- V. as disposições relativas à legislação tributária;
- VI. as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos;
- VII. as disposições relativas aos gastos com a educação e a saúde;
- VIII. as disposições gerais.

§ 1º - Integram esta Lei, os seguintes anexos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP

I. Riscos Fiscais;

II. Metas Fiscais:

a) Demonstrativo I - Metas Anuais;

b) Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

c) Demonstrativo III - Metas Fiscais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;

d) Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

e) Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

f) Demonstrativo VIII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

g) Demonstrativo IX - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

III. Demonstrativo de evolução da receita;

IV. Memória e metodologia de cálculo das Metas Fiscais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá o Poder Legislativo e Executivo, seus Fundos e Entidades da Administração Direta e Indireta, observando-se os seguintes objetivos:

I. Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II. Dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP

- III. Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- IV. Reestruturar e reorganizar os serviços administrativos, buscando maior eficiência e eficácia de trabalho e de arrecadação;
- V. Oferecer assistência à criança e ao adolescente;
- VI. Realizar melhoria da infra-estrutura urbana;
- VII. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população, através do Sistema Único de Saúde; e,
- VIII. Austeridade na gestão dos recursos públicos.

Art. 3º - A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2017 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo II desta Lei.

Art 4º - As prioridades e metas físicas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2017, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social correspondem às ações relativas a melhoria contínua dos serviços públicos prioritários, os quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2017, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art 5º - A Estrutura Orçamentária que servirá de base para a elaboração do Orçamento Programa para o próximo exercício, deverá obedecer às disposições constantes nas legislações citadas no art. 1º, bem como ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recurso, abrangendo o Poder Executivo e Legislativo e seus Fundos e Entidades da Administração Direta e Indireta.

Art 6º - Para efeito desta Lei, entende-se por:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP

I. Órgão: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

II. Unidade Orçamentária: nível intermediário da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar áreas da administração pública municipal, além das unidades executoras; e

III. Unidade Executora: o menor nível da classificação institucional, ficando facultada a sua utilização;

IV. Programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos pela administração;

V. Ações: conjunto de procedimentos e trabalhos voltados ao desenvolvimento dos programas governamentais, podendo ser subdivididos em:

a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;

b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) Operações Especiais: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2017 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivas ações, independentemente em quais unidades orçamentárias ou estrutura funcional estejam alocadas.

§ 2º - A estrutura orçamentária institucional, bem como a categoria de programação constante desta Lei, bem como do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá ser a mesma especificada para cada ação constante do Plano Plurianual 2014-2017.

Art 7º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas por setores competentes da área.



CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art 8º - A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, em face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal e atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária e compreenderá o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, referente ao Poder Executivo e o Legislativo Municipal, seus Órgãos, Fundos e Entidades da Administração Direta e Indireta.

Art 9º - A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta Orçamentária ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal até 60 (sessenta) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2017, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art 10 - O Poder Executivo enviará, dentro do prazo legal disposto na Lei Orgânica Municipal de Itariri, o Projeto de Lei Orçamentária a Câmara Municipal, que apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não havendo a devolução do autógrafo da Lei Orçamentária até o início de 2017 para sanção, conforme determina o disposto no art. 35, §2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo.

Art 11 - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social abrangerão os poderes Executivo e Legislativo, bem como Entidades da Administração Direta e Indireta, e será elaborado de conformidade com as portarias n.º 42 de 14 de abril de 1.999 e 163 de 04 de maio de 2001, ambas da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art 12 - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos, Autarquias, inclusive Especiais, e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art 13 - A Lei Orçamentária disporá, na fixação de despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I. Prioridade de investimento nas áreas sociais;

II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP

III. Modernização na ação governamental;

IV. Princípio de equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art 14 - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de Unidade, Universalidade e Anualidade, devendo existir equilíbrio entre os valores da receita e da despesa para o exercício e, ainda, as seguintes disposições:

I. As Unidades Orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, levando-se em consideração o contido no inc.III, considerado as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

II. Na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na Legislação Tributária;

III. As receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no momento de sua elaboração, observando a tendência da inflação projetada por índice oficial publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE;

IV. As despesas serão fixadas no mínimo por elemento de despesa, de conformidade com o disposto no art. 15 da Lei no 4.320/1964;

V. Somente poderão ser incluídos novos projetos, quando devidamente atendidos aqueles similares em andamento, bem como após contemplar as despesas de conservação do patrimônio público;

VI. Não poderá haver previsão de receitas de operações de crédito cujo montante seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária; e,

VII. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art 15 - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal do último ano, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal, bem como os reflexos provenientes do contexto sócio-econômico nacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações na Legislação Tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I. atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II. edição de uma planta genérica de valores;
- III. expansão do número de contribuintes;
- IV. atualização de cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Serão adotadas medidas imediatas que visem o aumento do pagamento dos tributos em atraso, visando diminuição da dívida ativa, aumento da arrecadação municipal, podendo para tanto, realizar contratação de consultoria especializada para incremento no recebimento de tributos, e principalmente atenuar os encargos tributários, através de remissão dos juros e multas devidas, conforme legislação específica.

§ 4º - Adotar medidas que beneficiem os aposentados, pensionista se pessoas deficientes incapacitadas para o trabalho, isentando-os do pagamento de IPTU, conforme legislação específica.

§ 5º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, de recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de restos a pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art 16 - Na execução do orçamento deverá ser indicado na receita e na despesa, a fonte de recurso e o código de aplicação, visando a distinção entre os diversos recursos que transitam no município.

Art 17 - O Poder Executivo é autorizado nos termos da Constituição Federal e Lei Federal 4.320/64, a:

- I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP

II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III. Alocar o valor correspondente ao percentual mínimo de 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida nos termos da Legislação, para a Reserva de Contingência, a fim de suprir necessidades decorrentes de passivos contingentes e outros riscos que venham a ocorrer,

IV. Prever superávit orçamentário na LOA, caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência visando adimplir esse passivo;

V. Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos nesta Lei;

VI. Realizar despesas de caráter continuado desde que atendido integralmente os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00.

§ 1º - Os créditos adicionais e os seus respectivos limites de recursos serão objeto de descrição detalhada no Projeto de Lei e Lei Orçamentária de 2017 e se pautará pela boa técnica e a moderada margem de modo a impedir a desfiguração da Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - A Reserva de Contingência de que trata o inc. III deste artigo será identificado pela categoria econômica com código 9.9.99.99.99.

§ 3º - Caso a Reserva de Contingência não seja utilizada até 31 de outubro de 2017 para os fins de que trata o inc. III deste artigo poderá ser transposta, mediante diploma específico, como fonte de recurso para a abertura de créditos adicionais destinados a reforçar dotações. Prioritariamente àquelas destinadas aos serviços da dívida e/ou sentenças judiciais, pois se restarem atendidas as metas de resultado primário, poderá desprezar, assim, o limite autorizado pela emenda 62/2009.

§ 4º - O Poder Executivo deverá requerer em seu projeto de orçamento, para evitar dificuldades na execução da despesa, a exemplo da lei orçamentária do Estado de São Paulo, também permissão para, até certo limite, proceder ao intercâmbio entre dotações; isso, com lastro no art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964;

§ 5º - É vedada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa nos termos do inciso VI, art. 167, da Constituição Federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP

§ 6º - O Poder Legislativo, no intuito apenas de remediar imprevistos, fica autorizado a proceder, mediante ato da Mesa da Câmara Municipal, o intercâmbio de suas dotações orçamentárias, desde que os recursos necessários para as coberturas, sejam provenientes do esvaziamento de suas próprias dotações, observado os limites da LOA e os termos art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964;

Art 18 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática expressa por categoria de programação. Diante do nível atual de inflação, da taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), e da margem concedida, todo ano, ao Governo do Estado de São Paulo, o limite máximo para tais alterações não ultrapassará 12% do orçamento global.

PARÁGRAFO ÚNICO. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa, Manutenção ou Projeto da ação governamental. Superado esse percentual, há de o Poder Executivo solicitar autorização específica para o Legislativo.

Art. 19 - Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária de 2017 com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

Art. 20 - O excesso, ou o provável excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º da Lei 4.320/1964, será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida no parágrafo único do art. 8º, e no inciso I do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000 e somente poderá ser utilizado mediante lei específica e não por autorização genérica na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2017 (Comunicado TCESP SDG 29/2010).

Art. 21 - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I. Estabelecer a meta bimestral de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II. Publicar em até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária, verificando o alcance dos dispositivos contidos no inciso anterior;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP

III. Publicar em até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, verificando o alcance de metas fiscais;

IV. Os planos, LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, Parecer do TCE-SP, serão amplamente divulgados, ficando a disposição da comunidade;

V. Os desembolsos mensais dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, serão estabelecidos de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional 58/09, de 23 de setembro de 2009;

VI. Realização de Audiências Públicas Quadrimestrais, para a Administração Geral e Bimestrais para a Saúde.

§ 1º - As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadação bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 22 - Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, deverão os Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, por decreto e ato da mesa, determinar a limitação de empenho, objetivando assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesa.

§ 1º - A limitação de que trata este artigo será determinada por unidades orçamentárias e recursos, e terá como base de redução, percentual proporcional ao déficit de arrecadação.

§ 2º - Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as elencadas abaixo:

I. Alimentação escolar;

II. Atenção à saúde da população;

III. Pessoal e encargos sociais;

IV. Sentenças judiciais; e

V. Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP

Art. 23 - A concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a instituições sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal, dependerão de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos estatutários de sua criação, e deverão prestar contas na forma estabelecida pelo Executivo Municipal, junto à Coordenadoria de Orçamento e Contabilidade da Prefeitura.

Art. 24 - O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência de outras esferas de governo, somente poderá ser realizado:

I. caso se refira a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II. se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

III. caso seja objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere; e,

IV. se houver previsão na lei orçamentária anual.

Art. 25 - Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24da Lei nº 8.666/1993, e suas alterações.

Art. 26 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 27 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inclusão de novos projetos no orçamento somente será possível se estiver previsto no PPA e na LDO, e após adequadamente atendidos os em andamento, observado o disposto no “caput” deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP

Art. 28 - Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, devendo ainda classificar as despesas até o nível de sub-elemento,.

Art. 29 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência financeira.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 30 - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 31 - O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I. revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;

II. revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III. revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV. atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V. aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos; e,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP

VI. incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 32 - O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

I. a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II. a criação, aumento e a extinção de cargos, funções de confiança ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira; e

III. o provimento de cargos ou empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica ao Poder Legislativo, no que couber.

§ 2º - A revisão de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal será efetuada em Janeiro de 2017, tomando-se por base o índice de inflação ocorrida no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

§ 3º - As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 33 - O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% apurado sobre a receita corrente líquida do exercício.

§ 1º - O limite de que trata este artigo está assim dividido:

I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; e

II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I. de indenização por demissão de servidores ou empregados;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP

II. relativas a incentivos à demissão voluntária; e,

III. decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior a que trata o caput deste artigo.

§ 3º - O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar no 101/2000:

I. redução de vantagens concedidas a servidores;

II. redução ou eliminação das despesas com horas-extras;

III. exoneração de servidores ocupantes de cargos ou empregos em comissão;e

IV. demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 34 - No exercício de 2017 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II do § 1º do art. 33 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovada.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 35 - Para efeito desta Lei e registros contábeis entende-se como terceirização de mão-de-obra referente à substituição de servidores, de que trata o art. 18, § 1º da Lei Complementar 101/2000, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesas que não o de código 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS GASTOS COM A EDUCAÇÃO E A SAÚDE

Art. 36 - O Município aplicará, com recursos próprios, com relação às receitas resultantes de impostos, não menos do que 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal, e no mínimo 15% nas ações voltadas à saúde. Conforme disposto no art. 77 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 - A Proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, dentro do prazo legal disposto na Lei Orgânica Municipal compor-se-á de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei;
- III. Anexos relativos à Receita Pública;
- IV. Anexos relativos à Despesa Pública.

Art. 38 - Integrarão à Lei Orçamentária Anual:

- I. Sumário da Receita por Fontes e das Despesas por funções de Governo;
- II. Sumário da Receita por Fontes, e respectiva legislação;
- III. Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

Art. 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ITARIRI,
EM, 19 DE MAIO DE 2016

REJANE MARIA SILVA COSLOVICH
PREFEITA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP

LEI Nº. 1.957/2016, DE 13 DE JUNHO DE 2016.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
CELEBRAR CONVÊNIO COM O GOVERNO DO
ESTADO DE SÃO PAULO.

REJANE MARIA SILVA COSLOVICH, Prefeita Municipal de Itariri, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itariri, em Sessão Extraordinária realizada em 10 de junho de 2016, aprovou por 09 (NOVE) votos favoráveis, e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio, e eventuais Termos Aditivos, com o Governo do Estado de São Paulo, através da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo -CDHU-, com objetivo de edificação de Casas populares no Município de Itariri.
- Art.2º- Fica o Poder Executivo Municipal, desde logo, autorizado a realizar despesas decorrentes de sua participação no convênio autorizado no artigo primeiro desta Lei.
- Art.3º- As despesas decorrentes do disposto no artigo 2º desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.4º- Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a isentar a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU) de quaisquer ônus, tributos, taxas e emolumentos Municipais, relativos ao objeto do convênio autorizado por esta Lei.
- Art.5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

“GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ITARIRI,
EM, 13 DE JUNHO DE 2016

REJANE MARIA SILVA COSLOVICH
PREFEITA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP

LEI Nº. 1.958/2016, DE 17 DE JUNHO DE 2016

AUTORIZA O MUNICÍPIO A RECEBER EM DOAÇÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E MÃO DE OBRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REJANE MARIA SILVA COSLOVICH, Prefeita Municipal de Itariri, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itariri, em Sessão Ordinária realizada em 15 de junho de 2016, aprovou por 11 (ONZE) votos favoráveis, O Substitutivo Nº. 001/2016 ao Projeto de Lei Nº. 014/2016, e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a receber em doação, de José Carlos Ferreira Alves, brasileiro, solteiro, construtor civil, portador do RG nº 30.096.177 e CPF nº 271.189.908-09, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Clay Presgrave do Amaral, nº 110, casa 01, Distrito de Ana Dias, neste município, todo o material de construção, juntamente com o fornecimento de mão de obra, para edificação de um prédio para instalação e funcionamento do “Velório Público” no distrito de Ana Dias.

§.1º-A edificação dar-se-á em área de propriedade da Prefeitura, com 135,05m², (cento e trinta e cinco metros quadrados e cinco centésimas), localizada no Distrito de Ana Dias, neste Município.

§.2º-Caberá ao Poder Executivo Municipal o acompanhamento e fiscalização das obras, que deverão seguir estritamente o Projeto arquitetônico elaborado pelo Departamento de Engenharia do Município, que passa a ser parte integrante desta Lei, podendo a Municipalidade realizar alterações que se fizerem necessárias para a efetiva execução e funcionalidade da obra.

§.3º-Caberá ainda ao Município, assegurar a qualidade dos materiais a serem utilizados na obra, descartando aqueles de má qualidade ou que possam comprometer a segurança da edificação.

Art.2º- Após a conclusão das obras, o prédio será incorporado ao patrimônio do Município, sem qualquer ressarcimento ou indenização ao doador.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP

Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

“GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ITARIRI,
EM, 17 DE JUNHO DE 2016

REJANE MARIA SILVA COSLOVICH
PREFEITA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP

Lei Nº 1.959/2016, DE 17 DE JUNHO DE 2016.

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO QUE ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REJANE MARIA SILVA COSLOVICH, Prefeita Municipal de Itariri, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itariri, em Sessão Ordinária realizada em 15 de JUNHO de 2016, aprovou por 10 (DEZ) votos favoráveis, de autoria do Vereador Elias Daniel, e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica denominada Rua: “Enilene Maria da Silva Teixeira”; a Rua Projetada Um ‘A’, que tem início no entroncamento com a Rua Quatro ‘A’ e término na propriedade Espólio de Mariano Rivero Gomes, situada no Bairro Jardim Quiles, neste Município.
- Art.2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

“GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ITARIRI,
EM, 17 DE JUNHO DE 2016

REJANE MARIA SILVA COSLOVICH
PREFEITA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP

LEI Nº 1.960/2016 DE 17 DE JUNHO DE 2016.

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PUBLICOS QUE ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REJANE MARIA SILVA COSLOVICH, Prefeita Municipal de Itariri, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itariri, em Sessão Ordinária realizada em 15 de JUNHO de 2016, aprovou por 10 (DEZ) votos favoráveis, de autoria do Vereador Josimar da Silva Teixeira, e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica denominada Rua: “Clayton Moura Correa”; a Rua Projetada Hum, que tem início no entroncamento com a Rua Quatro e término na Rua Oito “B”, situada no Bairro Jardim Quiles, neste Município.
- Art.2º- Fica denominada Rua: “José Lorena”; a Rua Projetada Dois “A”, que tem início no entroncamento com a Rua Projetada Três “A” e término na propriedade do Espólio Rosendo José Daniel, situada no Bairro Jardim Quiles, neste Município.
- Art.3º- Fica denominada Rua: “Antônia Bueno da Silva”; a Rua Projetada Três ‘A’, que tem início no entroncamento com a Rua Quatro ‘A’ e término na propriedade do Espólio de Mariano Rivero Gomes, situada no Bairro Jardim Quiles, neste Município.
- Art.4º- Fica denominada Rua: “Rosendo José Daniel”; a Rua Projetada Quatro, que tem início no entroncamento com a Divisa com o Município de Peruíbe/SP e término na propriedade do Espólio do Sr. Rosendo José Daniel, situada no Bairro Jardim Quiles, neste Município.
- Art.5º- Fica denominada Rua: “Ester Quiles Alves”; a Rua Projetada Quatro “A”, que tem início no entroncamento com a Rua Projetada Quatro, do Bairro Jardim Quiles neste Município, e término na Rua Projetada Quatro no Bairro Estância dos Eucaliptos, neste Município.
- Art.6º- Fica denominada Rua: “Aureliana da Silva Santos”; a Rua Projetada Cinco ‘A’, que tem início no entroncamento com a Rua Quatro ‘A’ e término na propriedade Espólio de Mariano Rivero Gomes, situada no Bairro Jardim Quiles, neste Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP

- Art.7º- Fica denominada Rua: “Jair Mendonça de Oliveira”; a Rua Projetada Cinco ‘C’, que tem início no entroncamento com a Rua das Oliveiras e término na propriedade Espólio de José Gomes, situada no Bairro Jardim Quiles, neste Município.
- Art.8º- Fica denominada Rua: “Alfredo Pedro Daniel”; a Rua Projetada Seis ‘A’, que tem início no entroncamento com a Rua Quatro ‘A’ e término na propriedade Espólio de Mariano Rivero Gomes, situada no Bairro Jardim Quiles, neste Município.
- Art.9º- Fica denominada Rua: “Fabiano Miguel de Oliveira”; a Rua Projetada Oito ‘B’, que tem início no entroncamento com a Rua Projetada Quatro “A” e término na propriedade Espólio de José Gomes, situada no Bairro Jardim Quiles, neste Município.
- Art.10- Fica denominada Rua: “José Berto da Silva”; a Rua Projetada Dez “A”, que tem início no entroncamento com a Rua a Projetada Quatro “A” e término na propriedade do Sr. Paulo Vanderlei Paz, situada no Bairro Jardim Quiles, neste Município.
- Art.11- Fica denominada Rua: “Raffaele Monetta”; a Rua Projetada ‘A’, Bairro Condomínio Vilalva, que tem início no entroncamento com a Rua Projetada Sete, Bairro Nova Itariri, e término na Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, neste Município.
- Art.12- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

“GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ITARIRI,
EM, 17 DE JUNHO DE 2016

REJANE MARIA SILVA COSLOVICH
PREFEITA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP

LEI Nº 1.961/2016 DE 14 DE SETEMBRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE FERIADO MUNICIPAL
NO DIA 05 DE MAIO, DIA DE SÃO
BENEDITO.

REJANE MARIA SILVA COSLOVICH, Prefeita Municipal de Itariri, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itariri, em Sessão Ordinária realizada em 12 de setembro de 2016, aprovou por 10 (DEZ) votos favoráveis, e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º - Fica instituído o feriado municipal do Dia de São Benedito, a ser comemorado todo o dia 05 de maio de cada ano.
- Art. 2º - A data fica incluída no calendário Municipal de Eventos.
- Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

“GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ITARIRI,
EM, 14 DE SETEMBRO DE 2016

REJANE MARIA SILVA COSLOVICH
PREFEITA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP

LEI Nº 1.962/2016 DE 14 DE SETEMBRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DO PREFEITO MUNICIPAL E DO VICE-PREFEITO PARA A LEGISLATURA 2017 à 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REJANE MARIA SILVA COSLOVICH, Prefeita Municipal de Itariri, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itariri, em Sessão Ordinária realizada em 12 de setembro de 2016, aprovou por 08 (OITO) votos favoráveis, e 02 (dois) votos contrários o Projeto de Lei nº. 018/2016, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itariri e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- O subsídio mensal do Prefeito Municipal de Itariri para a legislatura compreendida de 1º de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2020, fica fixado em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).
- Art.2º- O subsídio mensal do Vice-Prefeito de Itariri, para a legislatura compreendida no período de 1º de Janeiro de 2017, a 31 de Dezembro de 2020, fica fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
- Art.3º- O subsídio recebido pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito, poderá sofrer reajuste anual, sempre que ocorrer a revisão anual da remuneração dos servidores do Executivo e deverá, obrigatoriamente, observar o mesmo índice utilizado para os servidores.
- Parágrafo Único - O reajuste dos subsídios de que trata este artigo, será formalizado por projeto de lei de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara.
- Art.4º- As despesas decorrentes da execução desta Lei, ocorrerão por contas das verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.5º- Esta Lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

“GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ITARIRI,
EM, 14 DE SETEMBRO DE 2016

REJANE MARIA SILVA COSLOVICH
PREFEITA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP

LEI Nº 1.963/2016 DE 24 DE OUTUBRO DE 2016.

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Itariri, para o ano de 2017.

REJANE MARIA SILVA COSLOVICH, Prefeita Municipal de Itariri, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itariri, em Sessão Ordinária realizada em 19 de outubro de 2016, aprovou por 10 (DEZ) votos favoráveis, e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. – O Orçamento Geral do Município de Itariri, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo para o exercício de **2.017**, estima a Receita em **R\$ 35.000.000,00 (Trinta e cinco milhões de reais)**, discriminados pelos anexos integrantes desta lei .

Art. 2º. – A receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta Lei, com o seguinte desdobramento :-

<u>ADMINISTRAÇÃO DIRETA</u>	
1 – RECEITAS CORRENTES	R\$ 34.636.000,00
1.1 – Receita Tributária	R\$ 3.207.800,00
1.2 – Receita de Contribuições	R\$ 600.000,00
1.3 – Receita Patrimonial	R\$ 132.110,00
1.6 – Receita de Serviços	R\$ 8.000,00
1.7 – Transferências Correntes	R\$ 29.816.090,00
1.9 – Outras Receitas Correntes	R\$ 872.000,00
2 – Receitas de Capital	R\$ 3.777.000,00
2.1 – Operações de Crédito	R\$ 0,00
2.2 – Alienações de Bens	R\$ 5.000,00
2.4 – Transferências de Capital	R\$ 3.772.000,00
9 – Deduções Receitas Correntes	R\$ 3.413.000,00
TOTAL GERAL DA RECEITA	R\$ 35.000.000,00

Art. 3º. – A Despesa da Administração Direta será realizada, segundo a discriminação dos Quadros Programa de Trabalho e Natureza da Despesa, integrantes desta lei .



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP

POR ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO

1 – Poder Legislativo		
1.1 – Câmara Municipal	R\$	1.506.000,00
02-Executivo	R\$	33.494.000,00
2.1 – Gabinete do Prefeito e Dependências	R\$	763.000,00
2.2 – Administração e Finanças	R\$	3.273.191,81
2.3 – Negócios Jurídicos	R\$	556.500,00
2.4 – Educação	R\$	7.710.000,00
2.5 – Fundo de Educação Básica – Fundeb	R\$	6.030.000,00
2.6 – Fundo Municipal de Saúde	R\$	7.762.900,00
2.7 – Cultura	R\$	21.000,00
2.8 – Esportes	R\$	105.000,00
2.9 – Turismo	R\$	5.000,00
2.10 – Obras, Viação e Serviços Municipais	R\$	5.120.610,00
2.11 – Meio Ambiente e Defesa Social	R\$	71.000,00
2.12 – FMDCA-Fundo Munic do Dir C. e Adol.	R\$	75.000,00
2.13 – Fundo Municipal de Assist. Social	R\$	883.980,00
2.14 – Fundo Social de Solidariedade	R\$	20.100,00
2.99 – Reserva de Dotação	R\$	1.096.718,19
TOTAL GERAL	R\$	35.000.000,00

Art. 4º. – Os institutos da transposição, remanejamento e transferência de recursos, entre categorias de programação, poderão ser realizados com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do artigo 167 da Constituição Federal .

Art. 5º - O Executivo está autorizado, nos termos do Artigo 18, da Lei Municipal nº. 1956/2016, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 12% da Receita estimada do Orçamento, utilizando como fontes de recursos, desde que não comprometidos:-

- I – o excesso de arrecadação, observada a tendência no exercício ;
- II – o superávit financeiro do exercício anterior;
- III – a anulação parcial de dotações;
- IV – os recursos da Reserva de Contingência.

§ 1º - se excluem desse limite, os créditos adicionais suplementares autorizados por leis municipais específicas aprovadas no exercício.

§ 2º - O Poder Legislativo fica autorizado a proceder, mediante ato da Mesa da Câmara Municipal, a suplementação de suas dotações orçamentárias, desde que os recursos necessários para as coberturas, sejam provenientes de anulação de suas próprias dotações.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP

Art. 6º. – Os Projetos, Atividades ou Operações Especiais priorizados nesta Lei com recursos de transferências voluntárias da União ou do Estado, Operações de Crédito, Alienação de Ativos e outras, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1º - Apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43º. §3º. da Lei 4.320/64 serão realizados em cada fonte de recursos identificados no orçamento da receita e despesa para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, conforme exigência contida nos art. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF.

§ 2º - O controle da execução orçamentária será realizado de forma a preservar o equilíbrio de caixa para cada uma das fontes de recursos, conforme disposto nos artigos 8º, 42 e 50, I da LRF.

Art. 7º. – Durante o exercício de 2017, o Executivo Municipal poderá realizar Operações de Crédito para financiamento de programas priorizados nesta lei, ou antecipação da receita até o limite estabelecido pela legislação em vigor.

Art. 8º. – O Poder Executivo fica ainda autorizado, por decreto, e o Legislativo, por ato de mesa, a desdobrar as dotações do orçamento de 2017, em quantas fontes de recursos forem necessárias, segundo proposta do Sistema AUDESP do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como reintegrá-las quando necessário desde que preservado o valor global de cada dotação.

Parágrafo Único – O intercâmbio dos desdobramentos e as reintegrações de fontes de recursos, por se tratarem de movimentação dentro da mesma categoria econômica, funcional programática, programa de governo, projeto e ou atividade, não serão considerados no percentual de autorização constante do art. 5º desta Lei.

Art. 09º. - Ficam convalidados os valores dos anexos I, II e III da Lei Municipal nº. 1.847/13 de 27 de setembro de 2013 (Lei do Plano Plurianual 2014-2017) e anexo V e VI da Lei Municipal nº. 1.956/16 de 06 de Junho de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2017), constantes na presente Lei.

Art.10º. – A presente Lei vigorará durante o exercício de 2017, a partir de 1º. de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

“GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ITARIRI,
EM, 24 DE OUTUBRO DE 2016

REJANE MARIA SILVA COSLOVICH
PREFEITA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP

LEI Nº 1.964/2016 DE 24 DE OUTUBRO DE 2016.

ALTERA A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITARIRI – CMASI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REJANE MARIA SILVA COSLOVICH, Prefeita Municipal de Itariri, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itariri, em Sessão Ordinária realizada em 19 de outubro de 2016, aprovou por 10 (DEZ) votos favoráveis, O Substitutivo Nº. 001/2016 ao Projeto de Lei Nº. 022/2016, e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica alterada a redação do “*caput*”, dos incisos e das alíneas do artigo 4º, constante da Lei Municipal nº. 1.729/10, de 17/09/2010, passando os dispositivos alterados a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º- O Conselho Municipal de Assistência Social de Itariri – CMASI será composto de 16 (dezesseis) membros e respectivos suplentes, cujos nomes serão indicados ao Órgão da Administração Pública Municipal, de acordo com a paridade que segue:

I-8 (oito) representantes governamentais, sendo: eles:

- a) 2 (dois) representantes do Departamento de Bem Estar Social;*
- b) 2 (dois) representantes do Departamento de Educação e Cultura;*
- c) 2 (dois) representantes do Departamento de Saúde;*
- d) 2 (dois) representantes do Setor Contábil.*

II-8 (oito) representantes de entidades não governamentais serão eleitos sob a fiscalização do Ministério Público Estadual sendo eles:

- a) 2 (dois) representantes de organização que atende a criança e adolescente;*
- b) 2 (dois) representantes de organização que atenda o idoso;*
- c) 2 (dois) representantes de organização que atende pessoa com deficiência;*
- d) 2 (dois) representantes de usuários da Assistência Social.”*

Parágrafo único- Permanece inalterado o parágrafo único do artigo original.

Art.2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP

“GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ITARIRI,
EM, 24 DE OUTUBRO DE 2016

REJANE MARIA SILVA COSLOVICH
PREFEITA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP

LEI Nº. 1.965/2016, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2016

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE
CRÉDITO ADICIONAL
SUPLEMENTAR EM RUBRICA QUE
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

REJANE MARIA SILVA COSLOVICH, Prefeita Municipal de Itariri, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itariri, em Sessão Ordinária realizada em 03 de novembro de 2016, aprovou por 10 (DEZ) votos favoráveis, O Substitutivo Nº. 001/2016 ao Projeto de Lei Nº. 024/2016, e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais) na seguinte rubrica do Orçamento vigente:

02-Executivo
02- 04-Educação
12.306.0003.2001-Manutenção do Departamento
Ficha 45-3.3.90.30-Fr-05-Material de Consumo
Credito Adicional Suplementar..... R\$ 73.000,00

Art.2º- O recurso necessário à cobertura do Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo 1º. desta lei, ocorrerá por conta da anulação parcial da seguinte dotação constante do Orçamento vigente:

02-Executivo
02-04-Educação
12.361.0003.1001-Aquisição de Veículos
Ficha 46-4.4.90.52-Equipamentos e Material Permanente
Anulação..... R\$ 73.000,00

Art.3º- Ficam convalidados os valores da presente Lei com as peças de PPA Lei nº1.847/13 de 27/09/13 , Planejamento LDO Lei nº. 1.918/15 de 10/06/2015 e LOA Lei nº. 1.936/15 de 25/10/ 2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP

Art.4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ITARIRI,
EM, 07 DE NOVEMBRO DE 2016

REJANE MARIA SILVA COSLOVICH
PREFEITA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP

LEI Nº. 1.966/2016, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

DISPÕES SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 2.349.000,00 (DOIS MILHÕES, TREZENTOS E QUARENTA E NOVE MIL REAIS).

REJANE MARIA SILVA COSLOVICH, Prefeita Municipal de Itariri, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itariri, em Sessão Ordinária realizada em 17 de novembro de 2016, aprovou por 09 (NOVE) votos favoráveis, e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.349.000,00 (dois milhões, trezentos e quarenta e nove mil reais) nos diversos departamentos da Prefeitura, para empenho da folha de pagamento dos meses de novembro, dezembro e 13º salário e obrigações patronais, rescisões contratuais, aquisição de materiais de consumo, serviços de terceiros pessoa física e jurídica e outras despesas variáveis pessoa civil, conforme classificação abaixo discriminada:

02-Executivo

02-01-Gabinete do Prefeito e Dependências

04.122.0002.2001-Manutenção do Departamento

Fichas: 02-3.1.90.11 – Fr=01 – Vencos e Vantagens Fixas Pessoal.....R\$ 130.000,00
03-3.1.90.13 – Fr=01 – Obrigações Patronais.....R\$ 40.000,00
05-3.3.90.30 – Fr=01 – Material de Consumo.....R\$ 6.000,00
07-3.3.90.39 – Fr=01 – Outros Serv de Terc PJ.....R\$ 1.000,00
Sub-total.....R\$ 177.000,00

02-02-Administração e Finanças

04.122.0002.2001-Manutenção do Departamento

Fichas: 17-3.3.90.36 – Fr= 01 – Outros Serv de Terc PF.....R\$ 25.000,00
18-3.3.90.39 – Fr=01 – Outros Serv de Terc PJ.....R\$ 20.000,00

04.122.0002.2007-Propaganda e Publicidade

Fichas: 20-3.3.90.39 – Fr=01 – Outros Serv de Terc PJ.....R\$ 10.000,00

04.123.0002.0001-Pasep

Fichas: 21-3.3.90.47 – Fr=01 – Obrigações Trib e Contib.....R\$ 30.000,00

04.123.0002.2001-Manutenção do Departamento

Fichas: 27-3.3.90.30 – Fr=01 – Material de Consumo.....R\$ 12.000,00
Sub-total.....R\$ 97.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP

02-04-Educação

12.361.0003.2001-Manutenção do Departamento

Fichas: 50-3.1.90.11 – Fr=01 – Vencto e Vantagens Fixas Pessoal.....	R\$ 560.000,00
51-3.1.90.13 – Fr=01 – Obrigações Patronais.....	R\$ 100.000,00
52-3.1.90.16 – Fr=01 – Outras Desp Variaveis Pessoal Civil.....	R\$ 5.000,00
Sub-total.....	R\$ 665.000,00

02-05-Fundo de Desenv. Educação Básica-Fundeb

12.361.0003.2002-Fundeb 60%

Fichas: 71-3.1.90.11 – Fr=02 - Vencto e Vantagens Fixas Pessoal.....	R\$ 370.000,00
72-3.1.90.13 – Fr=02 – Obrigações Patronais.....	R\$ 75.000,00
73-3.1.90.16 – Fr=02 - Outras Desp Variaveis Pessoal Civil.....	R\$ 20.000,00

12.361.0003.2006-Fundeb 40%

Fichas: 77-3.3.90.39 – Fr=02 - Outros Serv de Terc PJ.....	R\$ 96.000,00
--	---------------

12.365.0003.2002-Fundeb 60%

Fichas: 78-3.1.90.11 – Fr=02 - Vencto e Vantagens Fixas Pessoal.....	R\$ 135.000,00
79-3.1.90.13 – Fr=02 – Obrigações Patronais.....	R\$ 10.000,00

12.365.0003.2006-Fundeb 40%

Fichas: 80-3.3.90.30 – Fr=02 – Material de Consumo.....	R\$ 18.000,00
81-3.3.90.39 – Fr=02 - Outros Serv de Terc PJ.....	R\$ 56.000,00

12.366.0003.2002-Fundeb 60%

Fichas: 82-3.1.90.11 – Fr=02 - Vencto e Vantagens Fixas Pessoal.....	R\$ 5.000,00
Sub-total.....	R\$ 785.000,00

02-06-Fundo Municipal de Saúde

10.301.0004.2003-Regime de Adiantamento

Ficha: 104-3.3.90.39 – Fr=01 - Outros Serv de Terc PJ.....	R\$ 12.000,00
--	---------------

10.301.0004.2008-Subvenção à Entidades

Fichas: 106-3.3.50.43 – Fr=01 – Subvenções Sociais.....	R\$ 50.000,00
Sub-total.....	R\$ 62.000,00

02-10-Obras, Viação e Serviços Municipais

15.452.0008.2001-Manutenção do Departamento

Fichas: 125-3.1.90.11 – Fr=01 - Vencto e Vantagens Fixas Pessoal.....	R\$ 230.000,00
126-3.1.90.13 – Fr=01 – Obrigações Patronais.....	R\$ 35.000,00
127-3.3.90.30 – Fr=01 – Material de Consumo.....	R\$ 20.000,00
130-3.3.90.39 – Fr=01 - Outros Serv de Terc PJ.....	R\$ 140.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP

15.452.0008.2011-Manutenção do Serm

Fichas: 134-3.1.90.11 – Fr=01 - Vencto e Vantagens Fixas Pessoal.....R\$ 30.000,00
135-3.1.90.13 – Fr=01 – Obrigações Patronais.....R\$ 11.000,00
136-3.1.90.16 – Fr=01 - Outras Desp Variaveis Pessoal Civil.....R\$ 3.000,00
Sub-total.....R\$ 469.000,00

02-13-Fundo Municipal de Assistência Social

08.244.0010.2001-Manutenção do Departamento

Fichas: 158-3.1.90.11 – Fr=01 - Vencto e Vantagens Fixas Pessoal.....R\$ 12.000,00
160-3.3.90.30 – Fr=01 – Material de Consumo.....R\$ 10.000,00
162-3.3.90.30 – Fr=05 – Material de Consumo.....R\$ 30.000,00
163-3.3.90.39 – Fr=01 - Outros Serv de Terc PJ.....R\$ 2.000,00
164-3.3.90.39 – Fr=05 - Outros Serv de Terc PJ.....R\$ 30.000,00

08.244.0010.2008-Subvenção à Entidades

Fichas: 168-3.3.50.43 – Fr=02 – Subvenções Sociais.....R\$ 10.000,00
Sub-total.....R\$ 94.000,00

Total Crédito Adicional suplementar...R\$ 2.349.000,00

Art. 2º - O recurso necessário à abertura de crédito suplementar de que trata o art. 1º desta lei ocorrerá por conta da anulação parcial de dotação, conforme abaixo discriminado:

02-Executivo

02-02-Administração e Finanças

04.123.0002.2001-Manutenção do Departamento

Fichas: 30-3.3.90.93 – Fr=01 – Indenizações e Restituições.....R\$ 50.000,00
186-3.3.90.93 – Fr=05 – Indenizações e Restituições.....R\$ 15.000,00

04.123.0002.2007-Propaganda e Publicidade

Fichas: 32-3.3.90.39 – Fr=01 – Outros Serv de Terc PJ.....R\$ 20.000,00

02-03-Negócios Jurídicos

02.061.0002.2001-Manutenção do Departamento

Fichas: 38-3.3.90.39 – Fr=01 – Outros Serv de Terc PJ.....R\$ 15.000,00

02.061.0002.2003-Precatórios Judiciais

Fichas: 40-3.3.90.91 – Fr=01 – Sentenças Judiciais.....R\$ 100.000,00

02.061.0002.2005-Sentenças Judiciais

Fichas: 41-3.3.90.91 – Fr=01 – Sentenças Judiciais.....R\$ 30.000,00

02.061.0002.2007-Propaganda e Publicidade

Fichas: 42-3.3.90.39 – Fr=01 – Outros Serv de Terc PJ.....R\$ 10.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP

02-04-Educação

12.361.0003.1001-Aquisição de Veículos

Fichas: 46-4.4.90.52 – Fr=01 – Equipamento e Materiais Permanente.....R\$ 27.000,00

12.361.0003.1002-Aquisição de Material Permanente

Fichas: 47-4.4.90.52 – Fr=01 – Equipamento e Materiais Permanente.....R\$ 45.000,00

12.361.0003.1004-Investimentos em Reforma

Fichas: 48-4.4.90.51 – Fr=01 – Obras e Instalações.....R\$ 45.000,00

12.361.0003.1005-Investimentos em Obras Públicas

Fichas: 49-4.4.90.51 – Fr=01 – Obras e Instalações.....R\$ 45.000,00

12.361.0002.2001-Manutenção do Departamento

Fichas: 182-3.3.90.30 – Fr=02 – Material de Consumo.....R\$ 70.000,00

54-3.3.90.30 – Fr=05 – Material de Consumo.....R\$ 170.000,00

55-3.3.90.39 – Fr=01 – Outros Serv de Terc PJ.....R\$ 100.000,00

12.363.0003.2009-Apoio Financeiro a Estudantes

Fichas: 61-3.3.90.39 – Fr=01 – Outros Serv de Terc PJ.....R\$ 10.000,00

12.365.0003.1002-Aquisição de Material Permanente

Fichas: 63-4.4.90.52 – Fr=02 – Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 120.000,00

12.365.0003.1022-Aquisição de Terrenos

Fichas: 65-4.4.90.61 – Fr=01 – Aquisição de Imóveis.....R\$ 80.000,00

02-05-Fundo de Desenv. Educação Básica-Fundeb

12.361.0003.1002-Aquisição de Material Permanente

Fichas: 68-4.4.90.52 – Fr=02 – Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 40.000,00

02-10-Obras, Viação e Serviços Municipais

15.451.0008.1003-Investimento em Infraestrutura

Fichas: 120-4.4.90.51 – Fr=02 – Obras e Instalações.....R\$ 630.000,00

121-4.4.90.51 – Fr=05 – Obras e Instalações.....R\$ 100.000,00

16.481.0008.1006-Investimentos em Habitação

Fichas: 142-4.4.90.51 – Fr=02 – Obras e Instalações.....R\$ 627.000,00

Total Anulação.....R\$ 2.349.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP

Art. 3º - Ficam convalidados os valores da presente Lei com as peças de PPA Lei nº1847/13 de 27/09/13, Planejamento LDO nº 1918/15 de 10/06/2015 e LOA nº 1936/15 De 25/10/2015.

Art 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ITARIRI,
EM, 17 DE NOVEMBRO DE 2016

REJANE MARIA SILVA COSLOVICH
PREFEITA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP

LEI Nº. 1.967/2016, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2016

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE
CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR
DE R\$ 14.000,00 (CATORZE MIL REAIS)

REJANE MARIA SILVA COSLOVICH, Prefeita Municipal de Itariri, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itariri, em Sessão Ordinária realizada em 07 de dezembro de 2016, aprovou por 10 (DEZ) votos favoráveis, e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica o Executivo autorizado a abrir um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) no Setor da Educação, para aquisição de Material de Expediente para uso nas escolas e creches, verba federal do PDDE, conforme classificação abaixo discriminada :

02-Executivo

02- 04-Educação

12.365.0003.2001-Manutenção do Departamento

Ficha 179-3.3.90.30-Fr=05-Material de Consumo.R\$ 14.000,00

T O T A L :- R\$ 14.000,00

Art. 2º. – O recurso necessário à abertura do crédito adicional suplementar de que trata o art. 1º. desta lei ocorrerá por conta da anulação parcial de dotação, conforme discriminado abaixo:

02-Executivo

02-04-Educação

12.365.0003.1005-Investimento em Obras Públicas

Ficha 64-4.4.90.51-Obras e Instalações.R\$ 14.000,00

T O T A L :-R\$ 14.000,00

Art. 3º. – Ficam convalidados os valores da presente Lei com as peças de PPA nº1.847/13 de 27/09/13 , Planejamento LDO nº. 1.918/15 de 10/06/2015 e LOA nº. 1.936/15 de 25/10/2015 .

Art. 4º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ITARIRI,
EM, 09 DE DEZEMBRO DE 2016

REJANE MARIA SILVA COSLOVICH
PREFEITA MUNICIPAL